



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

REQUERIMENTO N° 54/2009

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 03 DE MARÇO DE
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO
[Assinatura]

Requeiro à Mesa Diretora ~~satisfatas~~ as formalidades regimentais, para que se após estudos junto à Assessoria Jurídica desta Casa, seja verificada possível contradição entre o artigo 175 parágrafo 4º letra a.1 do Regimento Interno desta Câmara e o artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

JUSTIFICATIVA:-

Justifica-se o presente Requerimento, pois este vereador ao ler os referidos documentos, verificou que o artigo 42 da L.O.M. diz que "As *leis complementares* somente serão aprovadas se obtiverem *maioria absoluta* (grifo meu) dos votos dos membros da Câmara Municipal, observadas os demais termos de votação das *leis ordinárias*". Já o Regimento Interno no artigo 175 parágrafo 4º letra a.1 dispõe que "As *deliberações* do Plenário serão tomadas ... parágrafo 4º "Dependerão do voto favorável de *2/3 (dois terços)* – grifo meu - dos membros da Câmara: a) as *leis concorrentes* a: 1-aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado". Sabemos que leis que se referem a aprovação ou alteração de Plano Diretor são leis complementares, portanto o Regimento ao afirmar que tais leis dependem de 2/3 dos membros da Câmara, entra em contradição com a Lei Orgânica que dispõe que as referidas leis são aprovadas por maioria absoluta.

Se confirmada tal averiguação, pede-se a devida correção no Regimento para evitarmos possíveis dúvidas no eventual encaminhamento de votações de alterações de leis complementares com o teor acima mencionado.

Ainda neste ensejo, outrossim sugiro à Mesa Diretora que se utilize a Comissão de Justiça e Redação, ou que se nomeie uma outra Comissão Especial de Vereadores, para que junto com a Assessoria Jurídica se faça a atualização do Regimento no tocante à Lei Orgânica vigente, pois numa leitura mais profunda do mesmo percebe-se que há outras contradições com a L.O.M e a Constituição Federal, conforme já requerido e justificado anteriormente nesta Casa.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 03 DE MARÇO DE 2009.

Secretaria Administrativa
Recebido: 03/03/2009

16/74

[Assinatura]
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

Regimento Interno

RESOLUÇÃO N° 005/83

"Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiúna."

Art. 175 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria absoluta de votos (LOM, art. 19, § 2º);

II - por maioria simples de votos (LOM, art. 19, § 1º);

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara (LOM, art. 19, § 3º).

§ 1º - A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de Vereadores.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) Código Tributário do Município;

b) Código de Obras ou de Edificações;

c) Estatuto dos Servidores Municipais;

d) Regimento Interno da Câmara;

e) Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores municipais, quer seja do Legislativo, quer do Executivo (LOM, art. 19, § 2º).

§ 4º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

a) as Leis concernentes a:

1 - aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento

Integrado

2 - concessão de serviços públicos;

3 - concessão de direito real de uso;

4 - alienação de bens imóveis;

5 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

6 - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

7 - obtenção de empréstimos de particular.

b) realização de sessão secreta;

c) rejeição de voto;

d) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

e) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

f) aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município (LOM, art. 19, § 3º).

5º - Dependerá, ainda, do mesmo quórum estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado nos termos do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/02/67 (LOM arts. 22 e 40), bem como o caso previsto no artigo 22, deste Regimento.

Lei Orgânica

PREÂMBULO

"O Povo Ibiunense, invocando a proteção de Deus, inspirado nos princípios constitucionais de a todos assegurar justiça e bem-estar, por seus representantes, decreta e promulga a seguinte **Lei Orgânica do Município de Ibiúna.**"

.....

Artigo 42 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei Orgânica; as que disponham sobre: *

- I – uso e ocupação do solo;
 - II – obras públicas e particulares;
 - III – matéria e tributos municipais;
 - IV – servidores público, e
 - V – política de desenvolvimento urbano. *
-